

N.º: Gp0547 – XI
Proc.º: 39.01.01.35
Data: 08.03.2018

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Requerimento

Atribuição de licenças para exploração turística de observação de cetáceos

Considerando que a observação de cetáceos se constitui com uma das principais modalidades praticadas pelas empresas marítimo-turísticas nos Açores, estando dependente de licenciamento por parte da Direção Regional de Turismo;

Considerando que a observação de cetáceos representa um importante contributo para o desenvolvimento do turismo e para a oferta turística da Região;

Considerando que, apesar da sua importância para o setor do turismo nos Açores, a observação de cetáceos é uma atividade sensível e que, quando mal praticada, pode colocar em causa o bem-estar dos cetáceos e a sustentabilidade da atividade, exigindo por isso uma regulamentação e fiscalização rigorosas;

Considerando ainda que, segundo a informação disponível no Portal do Governo, existem atualmente 23 Operadores com licença para observação de cetáceos nas zonas definidas pela Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro para os Açores, com 22 embarcações na Zona A, 20 na Zona B, 22 na Zona C e 6 na Zona Z.

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requer-se que o Governo Regional dos Açores nos informe com carácter de urgência sobre:

- 1 – Qual a razão para que a Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, apenas defina o número máximo de embarcações a licenciar para observação de cetáceos nas Zonas A e B? Porque razão o mesmo não acontece para as Zonas C e Z? Não existe limite máximo de embarcações a licenciar para as Zonas C e Z?
- 2 – Considera o Governo Regional que existe ou não sobrecarga de embarcações com licenciamento para observação de cetáceos na Zona C?
- 3 – Existe algum estudo de capacidade de carga, com informação referente ao número máximo de plataformas, de passageiros por plataformas e de viagem diárias recomendáveis para as diferentes zonas de atividade, tal como previsto no Regime Jurídico da Observação de Cetáceos?

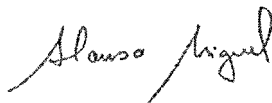
4 – Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, qual a Portaria do Governo Regional onde estes dados referentes à capacidade de carga estão publicados? Em caso negativo, porque razão não foi ainda dado cumprimento à alínea m) do ponto 1 do Artigo 3.º do Regime Jurídico da Observação de Cetáceos?

5 – Desde de 2015, quantos pedidos de licenciamento de embarcações para observação de cetáceos foram efetuados para a Zona C? Quantas licenças foram, por ano, emitidas e quantos pedidos foram indeferidos? Quantos pedidos de emissão de licença aguardam decisão?

6 – Quantos licenças de observação de cetáceos foram atribuídas até ao momento para a Zona C de forma gratuita, ao abrigo do Plano de Revitalização da Ilha Terceira, e a que empresas? Quais as empresas que obtiveram estas licenças e que estão efetivamente a operar na Zona C?

7 – Até ao momento, quantas licenças de exploração turística de observação de cetáceos caducaram por incumprimento de cada um dos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do número 1, do Artigo 10.º, da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, referentes à atividade mínima? A quem compete a fiscalização do cumprimento desses critérios?

Os Deputados,


Alonso Miguel


Artur Lima



Graça Silveira



Catarina Cabeceiras

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>807</u>	Proc. n.º <u>54.01.00</u>
Data: <u>018/03/08</u>	N.º <u>4061 XI</u>